



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 55/2022

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG



PROTOCOLO GERAL 1119/2022
Data: 03/06/2022 - Horário: 10:29
Legislativo - PC 58/2022

Relatório

O Projeto de Lei dispõe sobre autorizar o Município de Pará de Minas a promover abertura de crédito especial.

A matéria proposta analisa a abertura de crédito especial no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme os documentos que instruem o feito administrativo nº 0003326/2022, sendo que este valor deverá ser viabilizado a destinação de recurso federal à Associação dos Amigos de São Judas Tadeu – AJUTA – CNPJ 03.164.974/0001-07, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, no Município de Pará de Minas, em nome do interesse público.

Neste sentido, compete a esta Comissão nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao aspecto legal e jurídico da proposição.

Fundamentação

A Carta Magna elenca em seu dispositivo (art. 24, I) a competência concorrente entre os Entes para legislar sobre matérias que sejam relacionadas ao Direito Financeiro, por outro lado, vejamos que nos termos do Art. 30, I e II da Constituição Federal, é competência atribuída aos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Art. 166, §8º da Constituição Federal dispõe que os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

O art. 40, III, da Lei Orgânica Municipal também disciplina que cabe a esta Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do município, em especial sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

O art. 165 da Constituição Federal disciplina ainda que as Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual; as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Neste sentido vejamos o disposto nos art. 55 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- Por todo o exposto, esta comissão considera a matéria de competência do executivo, não existindo quaisquer ilegalidades e que o Projeto de Lei proposto é de fato relevante para o município de Pará de Minas, bem como se amolda aos termos do art. 165 da Constituição Federal e Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, devendo ser analisado pelos vereadores podendo ser aprovado pelo quórum de maioria de votos desde que presente mais da metade dos membros desta Casa Legislativa.
- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;
 - IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Por todo o exposto, esta comissão considera a matéria de competência do executivo, não existindo quaisquer ilegalidades e que o Projeto de Lei proposto é de fato relevante para o município de Pará de Minas, bem como se amolda aos termos do art. 165 da Constituição Federal e Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, devendo ser analisado pelos vereadores podendo ser aprovado pelo quórum de maioria de votos desde que presente mais da metade dos membros desta Casa Legislativa.



Conclusão

Nos termos do Art. 53 do Regimento Interno concluímos pela legalidade e constitucionalidade deste projeto.

Somos pela aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 02 de junho de 2022.


Vereador Relator Marcio Lara


Vereador Presidente Dilhermando Rodrigues Filho


Vereador Vice-presidente Luiz Fernando de Lima

EM BRANCO